ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Institui no município de Salvador o Programa Pequenos Atletas.

Autor: George Carlos Reis Pereira

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 51/2022

MARÇO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: larissa.oliveira.cms@gmail.com

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 51/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 51/2022, de autoria do Vereador George Carlos Reis Pereira, que "Institui no município de Salvador o Programa Pequenos Atletas".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe". A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opinou pela aprovação do projeto mediante emenda modificativa de sua ementa e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinou pela aprovação também com emenda modificativa ao Art. 2º, do PLE nº 51/2022. Após análise destas Comissões, o PLE nº 51/2022 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir as dimensões sociais do esporte e sua prioridade orçamentária em âmbito nacional, estadual e municipal.

2 DESENVOLVIMENTO

A lei que regulamenta o esporte no Brasil, é a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé. Em seu Art. 1º o aparato legal reconhece que o esporte no Brasil abrange tanto as práticas consideradas formais (aquelas que são regulamentadas por normas nacionais e

internacionais), quanto as não-formais (aquelas que se concretizam pela liberdade lúdica de quem a pratica).

A Lei Pelé coloca o esporte como direito individual e entre seus princípios destaca-se aqui: o **princípio do direito social**, que implica o dever do estado em fomentar as práticas formais e não-formais e o **princípio educacional** que se destina ao desenvolvimento integral de quem o pratica, e que deve ser a prioridade dos recursos públicos através do desporto educacional.

Ao falar em desporto educacional, entra-se no mérito das dimensões sociais do esporte, que na Lei 9.615, de 24 de março de 1998, está posta em 3 manifestações diferentes: **esporte educacional** (praticado em instituições de ensino e em formas assistemáticas de educação); **esporte participação** (praticado de forma livre, no tempo de lazer) e **esporte de rendimento** (praticado no âmbito profissional a partir de regras e leis nacionais e internacionais).

Este mesmo entendimento é reforçado no Art. 2º, da Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ao estabelecer como três, os tipos de manifestações do esporte: I - desporto educacional; II - desporto de participação; e III - desporto de rendimento.

Considerando as dimensões sociais do esporte demarcadas acima, passa-se para a discussão da prioridade orçamentária em âmbito nacional, estadual e municipal.

Para tanto, destaca-se que em âmbito nacional, a Constituição Brasileira de 1988, prevê como dever do Estado o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, incluindo a **prioridade dos recursos financeiros para a promoção do desporto educacional**.

Com isso, ganha notoriedade a prioridade orçamentária para a dimensão do esporte educacional no país, cujo conceito e finalidade encontra-se na referida Lei Pelé:

> I - **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, **evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer**; (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Em nível estadual, a Constituição do Estado da Bahia, de 1989, destaca tanto como dever tanto do Estado, quanto dos Municípios, a garantia, com recursos financeiros e operacionais, "**das práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão"** (BAHIA, 1989, grifo nosso).

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica de Salvador determina como incumbência do município incentivar, apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, assim como, promover a construção de equipamentos, centros de juventude e de idosos com locais de lazer e indica que o lazer deve ser incentivado como promoção e integração social (Capítulo IX – Do Esporte e Lazer).

No que diz respeito ao financiamento das práticas esportivas na cidade, a Lei Orgânica, em seu Art. 272, **veda ao município de custear, a qualquer título, o esporte profissional,** que corresponde a dimensão do esporte de rendimento previsto na Lei Pelé.

Sendo assim, cabe ao município financiar e promover, consoante a Constituição Federal, Estadual e a própria Lei Orgânica: o desporto educacional e de participação. O desporto educacional na legislação municipal, ganha destaque também no Capítulo da Educação, quando o Art 183, da Lei Orgânica de Salvador recomenda que o poder público municipal o promoverá "na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar".

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que o esporte no Brasil está reconhecido em três dimensões sociais diferentes: o esporte educacional, de participação e de rendimento e que a prioridade orçamentária nas três esferas de poder é para o esporte educacional, aquele praticado dentro dos sistemas de ensino, que objetiva a formação para a cidadania e para a prática do lazer, devendo-se evitar a seletividade e a hipercompetitividade entre os que o praticam.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia de 1989**. Salvador, BH: Casa Civil, [2023]. Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989. Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183 Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm. Acesso em: 24 mar 2023.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Salvador, BA: Prefeitura Municipal de Salvador, [2021]. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/16eacd6f15f31ad245828878e7cd82ca_1586979541.pdf. Acesso em: 24 mar 2023.